



Câmara Municipal de Cambé
Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Cambé, 16 de Maio de 2022.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	245 / 22
Recebido em:	16.05.22 15:50
Protocolista	[Assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 17/2022

SÚMULA: Cria e altera cargos efetivos, e modifica os Anexos II, III e VII da Lei Municipal nº 2.531, de 05 de abril de 2012, que dispõe sobre a Estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, de suas Autarquias e Fundações Municipais e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Executivo Municipal, tem por finalidade criar e alterar o “Anexo II, III” e o “Anexo VII” da Lei Municipal nº 2.531/2012, a qual dispõe acerca da estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos, *“procedimento de redistribuição de vagas representa um processo natural à medida que estão ocorrendo vacâncias por aposentadorias e exonerações, bem como pela necessidade de dispor de mais servidores de determinadas categorias em detrimento de outras que ao longo do tempo demonstraram-se menos interessantes para o funcionamento da administração pública”*.

De acordo com a exposição de motivos, a Secretaria Municipal de Administração e o Departamento de Recursos Humanos, conduziram estudos técnicos que avaliaram a extinção dos referidos cargos, *“Inicialmente, a presente propositura altera quantitativos de vagas de diversos cargos efetivos, buscando adequá-los as demandas do Município de Cambé, permitindo desta forma a realização de concurso público para ampliação de algumas categorias essenciais para o funcionamento da administração pública, como por exemplo, os Fiscais de Obras, Fiscais do Meio Ambiente, Fiscais de Posturas, Fiscais Sanitários e Fiscais do PROCON.”*.



Câmara Municipal de Cambé
Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, apreciação de Contas do Município e Veto.*

Por fim, esclarece que, “...Além disso, a presente proposição também altera as descrições e atribuições de alguns cargos efetivos, tendo por objetivo ajustá-las as novas realidades da Administração Municipal e possibilitando uma atuação mais abrangente dos servidores em suas respectivas secretarias”.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a” e “f” 2, do Regimento Interno desta Casa, “ a) opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento”, e “f) analisar assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre: 2. proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, a remuneração do Prefeito, Vice- Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores, organização administrativa da Câmara e da Prefeitura, contrato, ajustes e consórcios.

A – DA COMPETÊNCIA

No que tange à competência do Poder Executivo para a proposição da presente matéria, assim determina a Lei Orgânica do Município:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e regime previdenciário;



Câmara Municipal de Cambé
Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

A competência da Câmara Municipal em votar matérias desta natureza, também está amparada pela Lei Orgânica do Município.

Art. 27. *Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:*
(...)

X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções públicas do Município, bem como fixar e alterar os vencimentos dos servidores municipais;

Isto posto, cumpre-nos destacar que, uma vez demonstrada a competência legiferante, amparada pela Lei Orgânica do Município, exclui-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência, podendo a matéria ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

B – DA DEFINIÇÃO DE CARGO PÚBLICO

Primeiramente, para que haja melhor compreensão acerca do tema tratado, cabe-nos apresentar a definição de cargo público, elencada no Art. 3º, da Lei Federal nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990:

Art. 3º *Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.*

Parágrafo único. *Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.*

Feitas as considerações, passamos à apreciação do conteúdo da propositura.

C – DO CONTEÚDO DA PROPOSITURA

A matéria em epígrafe trata da extinção de cargos efetivos, sendo de imediato para vagas não ocupadas e gradativamente para as



Câmara Municipal de Cambé
Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, apreciação de Contas do Município e Veto.*

vagas ocupadas por servidores, à medida de sua vacância, a exemplo dos casos de aposentadoria e exoneração.

Meirelles:

De acordo com o doutrinador Hely Lopes

A criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas do Poder Executivo exige lei de iniciativa privativa do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais, conforme seja federal, estadual ou municipal a Administração interessada, abrangendo a Administração direta, autárquica e fundacional (CF, art. 48, X, c/c o art. 61, § 1º, II, "d"). Com a EC 32/2001, ao Chefe do Executivo compete privativamente dispor sobre a "extinção de funções ou cargos quando vagos" (CF, art. 84, VI, "b"). Assim, não estando vago, a extinção depende de lei, também de sua iniciativa privativa.

(Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 527)

O Executivo Municipal alega que o envio do referido Projeto de Lei à esta Casa foi precedido por um estudo técnico, baseado nos princípios da economicidade, eficiência e interesse público, conduzido pela Secretaria Municipal de Administração e pelo Departamento de Recursos Humanos, com o intuito de avaliar a viabilidade de permanência dos cargos efetivos; a respectiva realidade dentro de cada Secretaria Municipal; bem como na necessidade em atender as demandas da comunidade. Outro fator relevante para a conclusão pela extinção dos cargos é a realidade socioeconômica vivida atualmente pelo Município.

A proposta garante aos servidores de cargos efetivos em extinção, a continuidade dos direitos previstos em lei, inerentes ao exercício de suas funções públicas, até que ocorra a vacância dos cargos.

Temos portanto, que o presente Projeto trata de matéria relevante, buscando eficiência e economia para o Município, atendendo aos requisitos legais.

D – DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O Executivo Municipal, em consonância ao disposto no Art. 16 I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresenta Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro adequada, é compatível com as metas



Câmara Municipal de Cambé
Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, apreciação de Contas do Município e Veto.*

estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 Lei Municipal nº 3.047 de 30 de Junho de 2021-LDO 2022 e Lei Municipal nº 3.067 de 07 de Dezembro de 2021 (altera Lei 0 3.047/2021).

Conclui-se que o Projeto em análise encontra-se de acordo com os preceitos legais, podendo ser votado em Plenário.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de propositura para Cria e altera cargos efetivos, e modifica os Anexos II, III e VII da Lei Municipal nº 2.531, de 05 de abril de 2012, que dispõe sobre a Estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, de suas Autarquias e Fundações Municipais e dá outras providências, o qual inexistem óbices quanto a iniciativa legislativa do Poder Executivo.

Mediante o exposto, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação da matéria em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO


LUCAS GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS
Relator

JEFFERSON GUEDES PEREIRA
Presidente

() Favorável

() Desfavorável


ODAIR JOSÉ PAVIANI
Revisor

(X) Favorável

() Desfavorável